



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ – UNIMA/AFYA
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EMÍLIA SILVA BEZERRA BARBOSA

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO PELO
TRIBUNAL DO JÚRI: CONFRONTO CONSTITUCIONAL ENTRE PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

MACEIÓ/AL

2025

MARIA EMÍLIA SILVA BEZERRA BARBOSA

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO PELO
TRIBUNAL DO JÚRI: CONFRONTO CONSTITUCIONAL ENTRE PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à
Coordenação do Curso de Direito como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues
Cavalcanti de Alencar

Assinatura do Orientador

MACEIÓ/AL

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

B238e Barbosa, Maria Emília Silva Bezerra
A execução provisória da pena como efeito da condenação pelo
Tribunal do Júri : confronto constitucional entre presunção de
inocência e soberania dos veredictos / Maria Emília Silva Bezerra
Barbosa. – Maceió, 2025.
50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - AFYA
Centro Universitário UNIMA | Maceió, 2025.

Orientador : Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar.

Bibliografias: p. 46-50.

1. Tribunal do Júri. 2. Execução provisória da pena. 3.
Cumprimento imediato da pena. I. Alencar, Rosmar Antonni
Rodrigues Cavalcanti de. (Orient.). II. AFYA Centro Universitário
UNIMA. III. Título.

CDU: 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

RESUMO

O presente estudo busca oferecer uma análise acerca da mudança promovida pela Lei nº 13.964/19 – conhecida como Pacote Anticrime – no art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, após decisão condenatória de primeiro grau, em caso de pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. O trabalho pretende contribuir para o amplo debate em torno da temática, que vem ocupando grande parte das reflexões daqueles que atuam na seara penal, examinando as consequências que a alteração trouxe ao processo de execução da pena privativa de liberdade, dado que, a partir da vigência da Lei Anticrime, as mudanças ocorridas impactaram não somente o ordenamento jurídico pátrio, mas também um sistema carcerário em crise e demarcado pelo desrespeito dos apenados, o que justifica a necessidade de um aprofundamento no estudo das repercussões legislativas e questões correlatas, com olhar direcionado para a constitucionalidade da atualização. Disserta-se, ainda, na pesquisa, a respeito do entendimento da Suprema Corte e os desdobramentos da repercussão geral que culminou no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal. A revisão da matéria funda-se na insegurança jurídica que decorre das divergências observadas na ausência de consenso quanto à sua interpretação e aplicabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; execução provisória da pena; cumprimento imediato da pena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO I – O PAPEL DO ESTADO NA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	6
1.1 – Ideia de punição ou vingança indeterminada e estágios evolutivos das codificações	7
1.2 – História do Direito Penal brasileiro e formação do sistema de controle social	8
1.3 – A pena e o valor da dignidade humana no Estado Democrático de Direito	10
1.4 – Busca pelo equilíbrio entre punição do crime e garantia dos valores da dignidade	12
CAPÍTULO II – TRIBUNAL DO JÚRI COMO LIMITADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL	14
2.1 – Origem e evolução histórica do mecanismo essencial de justiça popular	14
2.2 – Órgãos de jurisdição popular em sociedades primitivas, precedentes do Júri	16
2.3 – Inglaterra, berço do Tribunal do Júri nos moldes atualmente conhecidos	18
2.4 – Pretensão de um julgamento imparcial e desenvolvimento do instituto no Brasil	20
2.5 – Competência do Júri e sua função de assegurar princípios de justiça	22
CAPÍTULO III – A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA A PARTIR DE DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	25
3.1 – Mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime e os impactos na legislação penal	25
3.2 – Embate constitucional entre presunção de inocência e soberania dos veredictos	28
3.2.1 – A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri como primado de decisão popular	30
3.2.2 – A presunção de inocência como um dos direitos mais importantes do ser humano	33
3.3 – O papel do Supremo Tribunal Federal no cenário de opiniões divergentes	35
3.4 – A ordem constitucional vigente como fundamento do Estado Democrático	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Desde a significativa mudança promovida pela Lei nº 13.964/19 – conhecida como Pacote Anticrime – no art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941), a constitucionalidade da execução provisória da pena após decisão condenatória de primeiro grau no Tribunal do Júri, em caso de sentença igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, vem provocando profundas reflexões entre aqueles que atuam na seara penal.

Visando contribuir para o amplo debate em torno da temática, o presente trabalho tem por objeto de análise a validade jurídica da referida norma, ou seja, objetiva-se averiguar a compatibilidade dessa alteração legislativa com a ordem constitucional vigente e princípios que norteiam a atividade do Júri, sobretudo a presunção de inocência e a soberania dos veredictos, pois que o magistrado passa a deliberar, instantaneamente, a prisão do acusado – o que acaba por gerar significativos impactos no sistema de justiça criminal brasileiro¹.

Para grande parte dos operadores do Direito, essa modificação se traduz em confronto evidente com o regramento atual², considerando as expressivas transformações observadas no decorrer do tempo, com a consolidação dos direitos, liberdades e garantias individuais³; e observados os princípios norteadores do sistema acusatório e jurisprudência pátria⁴.

Ressalte-se a relevância deste trabalho, dado que a modificação afeta não somente o ordenamento jurídico nacional, mas também um sistema carcerário demarcado por profunda crise e pelo desrespeito aos direitos dos apenados – o que justifica a necessidade e o interesse de um aprofundamento no estudo dos reflexos legislativos e questões relacionadas, com olhar direcionado para a constitucionalidade das alterações.

¹ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Orientadora: Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 3. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 10 jul. 2025.

² *Ibidem*, p. 3.

³ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Orientadora: Rejane Alves de Arruda. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 12. Disponível em <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁴ CARMO, Gabriel Saad Travassos do; BARBOSA, Roberta Eifler. A execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri: uma necessária clivagem constitucional. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 450. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/43>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Ademais, o exame ou escolha da temática funda-se na insegurança jurídica que decorre das divergências observadas na interpretação, ausência de consenso quanto à sua aplicabilidade e necessidade que ainda se nota no debate da modificação normativa, haja vista que o tema não está pacificado na doutrina – o que nos leva a suscitar a discussão, interpelando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

Partindo da finalidade da execução penal, a pesquisa confronta, de um lado, o princípio da presunção de inocência, de modo a impedir que o excesso ou o desvio da execução da pena comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal, a partir da mudança trazida pela Lei Anticrime – com a ampliação da penalidade em detrimento das garantias individuais fundamentais, o que pode ser verificado na antecipação da permanência no cárcere, com finalidade única de conter o crime.

De outro lado, tem-se a soberania dos veredictos consagrando a definitividade dos ditados pelos jurados no julgamento penal; resguardando a autonomia do instituto e restando interferências externas em suas deliberações.

Essa controvérsia em torno da constitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019 – e consequente observância do arcabouço principiológico do nosso ordenamento jurídico – evidencia a profundidade e importância das questões legais dela decorrentes, sobretudo no contexto do Tribunal do Júri e das garantias individuais no sistema penal do Brasil.

Como é certo que o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, demonstra-se a magnitude do debate acerca da mudança ocorrida no referido regulamento, competindo a doutrinadores, juristas e operadores do Direito a observância cuidadosa dessa transformação; e a investigação minuciosa de sua eficácia quando da aplicação no caso concreto.

Tendo em vista a pertinência dos temas que serão abordados para exame e reflexão dos impactos causados pelo Pacote Anticrime na execução penal, o estudo utiliza-se, em suas diversas fases, dos métodos histórico e indutivo, além de pesquisa bibliográfica, discussão de autores sobre a matéria, legislação e artigos científicos, para acompanhar a evolução dos institutos da pena e do Júri, objetos do trabalho que ora se apresenta.

CAPÍTULO I

O PAPEL DO ESTADO NA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Garantir a efetivação dos direitos humanos e fundamentais em um sistema prisional como o brasileiro, marcado por uma série de desafios, não tem sido tarefa fácil. A superlotação dos presídios – decorrente da ausência de estabelecimentos adequados, do crescimento constante da população carcerária e do *déficit* de vagas; a falta de condições básicas de sobrevivência; a repressão indevida dos detentos e o desinteresse em sua recuperação, dentre outros fatores, denunciam que uma intervenção urgente se faz necessária.

Enquanto os problemas se multiplicam em velocidade alarmante, e muitos questionam se devem os direitos fundamentais ser estendidos às pessoas presas, ou àquelas que cometeram crimes e estão na contingência da prisão, a história revela que eles estão diretamente ligados à trajetória do Constitucionalismo, fundamento do Estado Democrático de Direito. Como bem destaca Renata Furtado de Barros⁵, os jusnaturalistas defendem que essa proteção deve alcançar todos os seres humanos, sem diferenciações. Para que sejam respeitados, a única condição é o pertencimento à espécie humana.

Emergindo dos embates travados ao longo dos séculos, e inerentes àqueles que atendem à referida qualificação, são colocados como essenciais na sociedade e independem da aceitação dos Estados – já que a participação no agrupamento humano é a condição determinante para a sua consolidação.

O papel estatal será tão somente o de tornar viável o seu exercício, sem distinções de qualquer espécie. Esse foi o pensamento que eclodiu após a Segunda Guerra Mundial, quando atrocidades cometidas em nome da literalidade da lei apontaram para a importância da defesa desses direitos, que passaram a ser consagrados pela legislação interna de grande parte dos países.

A decisão confirmou a necessidade de colocar direitos em prática, o que acabou por transformá-los em fundamentais, assegurados pelas constituições de países-membros da sociedade internacional, dentre os quais o Brasil. Positivados no texto constitucional, eles delimitam o arbítrio do Estado e garantem aos indivíduos a efetivação da sua dignidade.

⁵ BARROS, Renata Furtado de. **Direito constitucional I**. Rio de Janeiro: SESES, 2016, p. 61-2.

Além do texto constitucional, as legislações específicas também exercem importante papel nesse sentido. Existe correlação entre estas e os preceitos da Constituição Federal e observa-se que, na história das codificações, diversas regulamentações procuraram colaborar com a implementação dos direitos humanos e fundamentais, estabelecendo diferentes papéis entre os atores envolvidos, para impedir que a efetiva garantia a esses direitos seja violada pelo poder, pela autoridade ou pelo descumprimento das normas constitucionais.

1.1 – Ideia de punição ou vingança indeterminada e estágios evolutivos das codificações

A punição daqueles que cometem algum tipo de delito vem sendo pretendida, como ideia de vingança, desde as sociedades mais antigas até os dias atuais. Aníbal Bruno⁶ esclarece que a pena, por exemplo, percorreu diferentes estágios evolutivos: vingança indeterminada, vingança limitada pela Lei do Talião, composição voluntária, composição legal e pena pública.

Ao longo dos séculos, a ausência de proporcionalidade ou desrespeito à dignidade humana e os excessos observados na desigualdade punitiva entre plebeus e nobres acabaram por desenvolver, no consciente coletivo, a necessidade de uma reforma das leis penais. Com a chegada do período humanitário, que teve em Cesare Beccaria o seu personagem mais importante, pretendeu-se um Direito fundamentado no respeito à personalidade humana, com a criação de leis precisas, claras, penas proporcionais e a abolição da pena de morte e da tortura⁷.

Esse pensamento foi aceito, ainda que de modo incipiente, na legislação de diversos países e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789⁸. Mas o Direito Penal brasileiro, que herdou forte influência europeia e por muito tempo adotou como legislação penal o Livro V das Ordenações Filipinas – caracterizado pela crueldade das penas e pela interferência da qualidade do autor na fixação da punição –, demorou um pouco mais para abraçar o ideal humanitário preconizado por Beccaria⁹.

⁶ BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral – tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 70-1.

⁷ **Direito penal**: parte geral. Obra coletiva. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 13. Responsável editorial: Luiz Roberto Curia. Responsável técnico: Thaís de Camargo Rodrigues.

⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 43-44.

_____. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 35.

⁹ **Direito penal**: parte geral. Obra coletiva. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 13-4. Responsável editorial: Luiz Roberto Curia. Responsável técnico: Thaís de Camargo Rodrigues.

1.2 – História do Direito Penal brasileiro e formação do sistema de controle social

Três diferentes momentos marcaram, de forma considerável, a história do Direito Penal brasileiro e a formação de seu sistema. Conforme ensina Galdino Siqueira¹⁰, o primeiro deles surgiu com a proclamação da Independência do Brasil, em 1822, quando houve importante ruptura com a legislação portuguesa que ordenava o País; o segundo teve início quase dez anos depois, com a promulgação do primeiro Código Criminal brasileiro, em meados de 1831; e o terceiro ocorreu em 1891, quando da entrada em vigor do segundo Código Criminal.

Mais tarde, entre o final do século XIX e o início do século XX, houve expressivo desenvolvimento da ciência penal. Outra vez, fez-se necessária a elaboração de uma nova codificação¹¹. O Código Penal de 1940 nasceu no período entre guerras, em pleno Estado Novo. Mas “o curioso é que, fruto de um Estado Ditatorial e influenciado pelo código fascista, manteve a tradição liberal iniciada no Código do Império”¹².

Com o advento da Lei nº 7.209/84, modificou-se toda a Parte Geral do Código Penal brasileiro, alcançando inclusive o instituto da pena. E, a partir da Constituição Federal de 1988, outras alterações ocorreram para atender aos novos preceitos constitucionais que emergiam¹³.

Os princípios penais também decorrem da Constituição – que institui como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em seu art. 5º, a Carta Magna declara ainda que são invioláveis os direitos à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade¹⁴.

A restrição a esses direitos ou garantias constitucionais apenas se justifica quando a ofensa ou a ameaça forem condizentes à interferência do Direito Penal e ao emprego da pena

¹⁰ SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro**: segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, 2003, v. 1, p. 7. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496211>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹¹ **Direito penal**: parte geral. Obra coletiva. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 15. Responsável editorial: Luiz Roberto Curia. Responsável técnico: Thaís de Camargo Rodrigues.

¹² TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 63; 74-5.

¹³ **Direito penal**: parte geral. Obra coletiva. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 15. Responsável editorial: Luiz Roberto Curia. Responsável técnico: Thaís de Camargo Rodrigues.

¹⁴ *Ibidem*, p. 16.

ou medida de segurança¹⁵. Além de dispostos no texto constitucional, os direitos e garantias fundamentais encontram previsão nos tratados internacionais¹⁶.

Mas o que é a pena? Para que ela existe? Qual a sua finalidade? Diversas teorias surgiram, na história, em uma tentativa de explicar essa espécie de sanção, além de suas pretensões punitivas.

Hoje, diversamente da ideia que se tinha em outras épocas, a pena não teria como único propósito a retribuição do mal, representado na figura do delito cometido pelo agente, ou a prevenção de novas condutas desviantes – aspecto mais importante das teorias absolutas ou retributivas –, mas também o desígnio de preparar o indivíduo para o retorno ao convívio social – o que configura a ressocialização, aspecto da teoria preventiva¹⁷.

Um dos mais influentes dogmáticos do Direito Penal alemão, Claus Roxin (nascido em 1931) defendeu a necessidade de junção das teorias. A teoria mista, segundo Cleber Masson¹⁸, é aquela que apresenta um caráter concomitante de castigar o condenado pelo crime praticado e de evitar novos delitos. Para Amanda Marcelino¹⁹, essa é basicamente a ideia seguida pelo Código Penal brasileiro, de acordo com o que se observa em seu artigo 59. Uma materialização do princípio da dignidade da pessoa humana²⁰, e cuja contribuição deve partir de todos – da sociedade, do Estado, do próprio condenado e de sua família.

A pena deixa de ser vista como meio de vingança privada e passa a ser instrumento de restrição da liberdade com a finalidade de recuperação do preso, conscientizando-o social e moralmente acerca da desvantagem em cometer novos delitos²¹.

¹⁵ **Direito penal**: parte geral. Obra coletiva. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 16. Responsável editorial: Luiz Roberto Curia. Responsável técnico: Thaís de Camargo Rodrigues.

¹⁶ BARROS, Renata Furtado de. **Direito constitucional I**. Rio de Janeiro: SESES, 2016, p. 68.

¹⁷ PEREIRA, Giulia Poepl; MAFRA, Julia Soares; SCHLICKMANN, Flavio. O retrocesso no princípio da ressocialização no Brasil após as mudanças da Lei Anticrime na progressão de regime. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 9, nº 1, 2020, p. 105. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2270>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁸ MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120), v.1, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p.72.

¹⁹ MARCELINO, Amanda Aparecida da Costa. A supremacia do direito punitivo em face às garantias fundamentais. **Intertem@s: Revista Jurídica da Toledo Prudente**, v. 39, n. 39, 2020, p. 17. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8454>. Acesso em: 11 jul. 2025.

²⁰ SILVA, Ana Clara Santana. **A progressão de regimes de cumprimento de penas como forma de ressocialização**. Anápolis: UniEVANGÉLICA, 2020, p. 31. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/9600>. Acesso em: 11 jul. 2025.

²¹ PEREIRA, *op. cit.*, p. 106.

1.3 – A pena e o valor da dignidade humana no Estado Democrático de Direito

O ser humano vem fazendo uso de múltiplos mecanismos de controle social para tornar possível a vida em grupo e a garantia da paz e da ordem jurídica²². No que concerne ao estabelecimento dos sistemas penais, importa a compreensão de que estes objetivam regular o cumprimento das sanções impostas a indivíduos transgressores²³.

Em épocas distintas, essa disciplina ocorria de modo mais rigoroso – com a punição atingindo o corpo do condenado. Mas, segundo Michel Foucault²⁴, cuja obra original foi publicada em 1975, novos modelos de responsabilização surgiram na contemporaneidade como forma de “vingança” penal, baseados na privação da liberdade, em substituição à punição do corpo.

Foi assim que, no século XIX, as prisões estabeleceram-se como mecanismos designados ao cumprimento da pena privativa de liberdade – que, por ser considerada direito inviolável, somente poderá sofrer algum tipo de restrição quando demonstrada a necessidade da intervenção do Direito Penal²⁵.

Fundada no ideal constitucionalista, a atual organização da sociedade estabelece importantes limites à atuação do Estado e, conseqüentemente, ao cumprimento das sanções impostas. Com isso, evita-se que a ordem social se sobreponha aos patamares de proteção dos direitos dos seres humanos²⁶. Ponto fundamental a ser observado no debate que ora se apresenta.

Logo em seu primeiro artigo, a Constituição Federal de 1988 institui um dos principais fundamentos do Estado brasileiro – o da dignidade da pessoa humana –, deixando clara a

²² BARROS, Renata Furtado de. **Direito constitucional I**. Rio de Janeiro: SESES, 2016, p. 61.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único, 20. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 3-5.

²⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2007, 14-18.

²⁵ NUCCI, *op. cit.*, p. 12.

Direito penal: parte geral. Obra coletiva. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 16. Responsável editorial: Luiz Roberto Curia. Responsável técnico: Thaís de Camargo Rodrigues.

²⁶ BARROS, *op. cit.*, p. 61.

primazia dos direitos e garantias fundamentais²⁷. Nas palavras de Ingo Sarlet²⁸, trata-se de um “[...] valor especial e distintivo reconhecido a cada ser humano como sendo merecedor de igual respeito, proteção e promoção”.

O princípio da dignidade da pessoa humana posiciona o indivíduo no centro das relações, e atribui ao Estado o dever de conduzir-se de maneira a suprir as necessidades do seu povo, oferecendo condições mínimas para o desenvolvimento de todos, sem distinções, não podendo se afastar dos que cometeram algum tipo de crime e tiveram a sua liberdade restrita. Porque estes, antes de tudo, devem ser considerados cidadãos titulares de garantias²⁹.

Sendo assim, qualquer ação que afronte a dignidade de um ser humano, a despeito de suas características e circunstâncias em que está inserido, coloca-o em posição de desigualdade diante dos seus semelhantes³⁰. E, conforme o Pacto de San José da Costa Rica, ou Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 5º, 2: “[...] Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”³¹.

O valor da dignidade humana também deve embasar o processo de produção, interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais, o que contempla aquelas com conteúdo penal, que não podem deixar de observar a particularidade humana, em um equilíbrio entre a punição e a garantia de direitos do apenado³².

José Afonso da Silva³³ explica que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que não depende de leis para existir; uma particularidade do ser humano que fundamenta as normas e entendimentos jurídicos dos Estados constitucionais de Direito. Desse modo, ressalta o autor, quando ela é posta como base e garantia em textos constitucionais, ou até mesmo na

²⁷ KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 233. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 11 jul. 2025.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 21, n. 102, maio/jun. 2013, p. 20.

²⁹ *Ibidem*, p. 21.

³⁰ *Ibidem*, p. 21.

³¹ **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

³² KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, *op. cit.*, p. 234.

³³ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, abr./jun. 1998, p. 90-1. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>. Acesso em: 11 jul. 2025.

Declaração de Direitos Humanos, está apenas sendo reconhecida como valor intrínseco ao ser humano, orientador de dispositivos legais e de princípios.

1.4 – Busca pelo equilíbrio entre punição do crime e garantia dos valores da dignidade

A realidade do sistema penal brasileiro tem demonstrado, entretanto, que os valores da dignidade humana e da individualização da pena nem sempre se efetivam ou são respeitados na produção, aplicação e execução das normas penais. A situação carcerária caótica verificada no País revela um notório desrespeito para com esses valores/princípios³⁴, e a reincidência indica que a pena não vem alcançando sua real finalidade³⁵.

Ao normatizar a ideia de pena, e a sua execução, o Direito Penal busca o equilíbrio entre a punição do crime e a garantia de direitos que qualquer ser humano possui. Remete-se ao valor da dignidade humana para que assim se atinja a finalidade da sanção imposta: assegurar a reinserção do condenado, ao mesmo tempo em que se previne a prática de novos delitos. De acordo com Bruna Krauser *et al.*,

[...] a pena precisa ser capaz de oferecer condições para a futura reinserção social do apenado, o que exigirá condições adequadas de execução, em especial quanto a condições de educação/formação, trabalho e salubridade do espaço prisional. Isso exige um sistema apto a receber com dignidade todos aqueles submetidos à privação de liberdade³⁶.

Em uma análise acerca da dignidade da pessoa humana relacionada aos apenados, constata-se a ineficácia em ressocializá-los, visto que a estes não são oferecidas as mínimas condições de vida, nos estabelecimentos prisionais, sequer existe aplicação eficiente das políticas públicas³⁷.

Contudo, convém lembrar que, muito embora a pena não esteja conseguindo atingir o seu principal objetivo – que é a reinserção do preso –, ela não pode ser vista ou utilizada como fator criminológico, tampouco contribuir para a degradação do indivíduo que cometeu algum

³⁴ KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 236. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 11 jul. 2025.

³⁵ MASSON, Cleber. **Direito penal** – parte geral: arts. 1º a 120. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023, v. 1, p. 623.

³⁶ KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, *op. cit.*, p. 235.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 2.

tipo de infração penal. Sua função deve estar sempre em consonância com o valor da dignidade humana e demais garantias constitucionais, o que requer que o apenado seja visto e tratado como sujeito de direito, e não como um inimigo da sociedade subjugado a medidas arbitrárias ou excessivas³⁸.

Quando se intensifica a punição, o resultado que se obtém é um isolamento ainda maior do delituoso na sociedade³⁹.

³⁸ KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 236-7. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 11 jul. 2025.

³⁹ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Orientadora: Rejane Alves de Arruda. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 54. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CAPÍTULO II

TRIBUNAL DO JÚRI COMO LIMITADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL

O Tribunal do Júri surge para limitar a interferência do Estado na dignidade dos indivíduos, bem como para tornar possível a realização de um julgamento justo. Contemporaneamente, o instituto é cláusula pétrea, consoante dispõe o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988⁴⁰.

Imperioso salientar que, mais do que um órgão ou instrumento especial do Poder Judiciário, exprime uma manifestação democrática da vontade popular (participação); simbolizando, ao mesmo tempo, um direito e uma garantia⁴¹.

A palavra “júri” descende do latim “*jurata*” ou “*jurati*” e significa “fazer juramento”; estabelece relação direta com o compromisso firmado pelos jurados, que pretendem garantir imparcialidade no desenvolvimento das suas atividades por ocasião do julgamento que está sendo realizado.

2.1 – Origem e evolução histórica do mecanismo essencial de justiça popular

A história do Tribunal do Júri retrata longa jornada através dos séculos, em uma demanda ininterrupta por justiça⁴². Conquistou papel fundamental no cenário do sistema jurídico brasileiro, precipuamente por sua função – que permite aos cidadãos comuns, aleatoriamente selecionados, participação efetiva no processo de julgamento, salvaguardando

⁴⁰ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Orientadora: Rejane Alves de Arruda. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 31. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁴¹ *Ibidem*, p. 31.

⁴² SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Orientadora: Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 5. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 11 jul. 2025.

os princípios de justiça e imparcialidade⁴³. Em sua configuração atual, representa uma garantia fundamental⁴⁴.

No universo de institutos/mecanismos de justiça previstos na legislação mundial, poucos são tão fascinantes e controversos quanto o Tribunal do Júri⁴⁵. Foi idealizado para preservar garantias mínimas de defesa àquele que será julgado, pelo fato criminoso que cometeu, por pessoas comuns (iguais, da comunidade em que vive)⁴⁶.

O instituto do Tribunal do Júri pode ser definido como:

[...] uma instituição política, acolhida entre os Direitos e Garantias Individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais, reconhecendo-se seja, implicitamente, um direito dos cidadãos: o de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. Esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria, é entre nós, direito inviolável do indivíduo e não função atribuída ao Judiciário⁴⁷.

Julgando crimes dolosos contra a vida, unindo participação popular e senso de justiça efetiva⁴⁸, a instituição do Tribunal do Júri divide opiniões acerca de seus antecedentes históricos e evolução. O certo é que, quando do seu nascimento, a ideia de um julgamento imparcial, feito pelos cidadãos da comunidade e distante dos meios corrompidos, foi conquistando o mundo⁴⁹.

Atualmente, parte da doutrina defende a sua extinção, por tratar-se de julgamentos realizados por leigos – em tese, com maiores chances de resultados equivocados ou injustos. Contudo, há ainda aqueles que defendem sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro,

⁴³ CLEMENTE, Henry Milton Lacrimanti; GIOVANETTI, Laís. **Do Tribunal do Júri e da constitucionalidade da execução provisória da pena**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022, p. 1. Disponível em <http://appavl.psxistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/00003d/00003d9a.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁴⁴ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Orientadora: Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 3. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁴⁵ DA SILVA CARVALHO, Cláudio; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. Tribunal do Júri: histórico, crimes julgados nesse instituto no Brasil e conselho de sentença. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, n. 5, 2018, p. 2. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9767221>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁴⁶ CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 26, 2009, p. 95. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁴⁷ MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionário, roteiros práticos**. Coordenação: Alberto Silva Franco, Rui Stoco; atualização da doutrina: Luiz Antonio Guimarães Marrey. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 100.

⁴⁸ DA SILVA CARVALHO; PENA, *op. cit.*, p. 1.

⁴⁹ CARVALHO, *op. cit.*, p. 102.

por considerar essa a forma de realização mais democrática do direito, haja vista que o criminoso será julgado por pessoas da sociedade, tornando-se o veredicto representação do desejo coletivo⁵⁰.

2.2 – Órgãos de jurisdição popular em sociedades primitivas, precedentes do Júri

Ainda que sem origem determinada, a estrutura de funcionamento do Tribunal do Júri ocupa espaço informal desde as civilizações mais antigas⁵¹. Não existe unidade/consenso doutrinário acerca do nascimento do Júri⁵², entretanto, a maioria dos autores consegue identificar a participação de órgãos de justiça popular em remotas e primitivas sociedades⁵³, só que em modo diverso do que é atualmente concebido⁵⁴.

O debate acerca desse mecanismo de justiça envolve não somente sua nascente, mas também as suas modificações – sejam elas positivas ou não – e aplicabilidade, que acabaram por influenciar também a instituição no Brasil⁵⁵.

Apesar da incerteza quanto à sua origem, pode-se inferir que havia qualquer espécie de jurisdição popular em todas as civilizações da Antiguidade. Os mais distantes precedentes do Tribunal do Júri podem ser percebidos nas Escrituras Sagradas. O livro de Reis descreve que Samuel – primeiro profeta dos hebreus e instituidor da monarquia de Israel, que viabilizou a organização judiciária dos tribunais da Palestina – peregrinava por diversas regiões, fazendo justiça na companhia de sete juízes selecionados entre os homens notáveis e idosos da época⁵⁶.

⁵⁰ CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 26, 2009, p. 103. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁵¹ DA SILVA CARVALHO, Cláudio; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. Tribunal do Júri: histórico, crimes julgados nesse instituto no Brasil e conselho de sentença. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, n. 5, 2018, p. 3. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9767221>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁵² DINIZ NETO, Eduardo. Do parnaso aos trópicos: origem e evolução do Tribunal do Júri. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 3, 2006, p. 118. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2006v1n3p117>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁵³ DA SILVA CARVALHO; PENA, *op. cit.*, p. 3.

⁵⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. rev. e atual. até 16 de maio de 2018. São Paulo: Atlas, 2018. Cap. 5 – A força normativa da Constituição e a comunicabilidade entre os jurados como imposição constitucional para motivação de sua decisão, p. 297–336.

⁵⁵ DA SILVA CARVALHO; PENA, *op. cit.*, p. 2-3.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 3.

A teoria mais admitida entre a doutrina, no entanto, é a de que haveria um embrião do Tribunal do Júri na Grécia e na Roma Antiga. Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Alencar⁵⁷,

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Na Grécia antiga, entre as quatro jurisdições criminais existentes, o Tribunal dos Heliastas ou Helieia era considerado o Tribunal Popular por excelência. Constituído por um número significativo de cidadãos (heliastas) que julgavam de acordo com a sua íntima convicção, após a defesa do réu⁵⁸.

Acreditam outras correntes doutrinárias que a genuína origem do Tribunal Popular remonta à Roma antiga, onde a prerrogativa do julgamento dos crimes era reservada aos reis, tendo sido a função posteriormente delegada a outros membros da sociedade romana: os senadores, o povo e os cônsules. Nem sempre bem empregado, esse poder disseminou a noção popular de Tribunal do Júri, segundo a qual o julgamento de um integrante da sociedade, por seus pares, deveria observar regras predeterminadas, mesmo que pouco desenvolvidas⁵⁹.

Nesse sentido, Rogério Lauria Tucci⁶⁰ aduz que o verdadeiro “embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (Tribunal do Júri), se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*”.

O que de comum se pode constatar é que todos esses tribunais – embriões do desenho atual – jamais tiveram efetivamente um caráter popular. No muito, quando apresentavam relevante composição popular, possuíam atuação restrita⁶¹.

⁵⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A R. **Notas de atualização do livro curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 2.

⁵⁸ DA SILVA CARVALHO, Cláudio; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. Tribunal do Júri: histórico, crimes julgados nesse instituto no Brasil e conselho de sentença. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, n. 5, 2018, p. 3-4. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9767221>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 4.

⁶⁰ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. (Coord.) Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 15.

⁶¹ DA SILVA CARVALHO, *op. cit.*, p. 4.

2.3 – Inglaterra, berço do Tribunal do Júri nos moldes atualmente conhecidos

A Inglaterra é apontada como o berço do Tribunal do Júri no modelo em que o instituto é atualmente pensado. Lá, foram extintos os julgamentos fundados em torturas, justificados em nome de Deus. E, sem poder recorrer à evocação divina para deliberar sobre o destino do acusado, surge a necessidade de um júri formado por pessoas selecionadas entre os seus vizinhos e os moradores da localidade onde o crime foi cometido, funcionando esses jurados, simultaneamente, como julgadores e testemunhas⁶².

Há doutrinadores que sequer citam as origens mais remotas do instituto, demarcando a sua semente na Inglaterra. E mesmo os autores que investigam os primórdios do mecanismo admitem que o atual formato de Tribunal Popular decorre do modelo inglês do ano de 1215, apresentado na Carta Magna⁶³.

José Frederico Marques⁶⁴ refere-se ao instituto:

Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da *common law*, onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Júri um instituto secular e florescente, cuja prática tem produzido os melhores resultados.

Ou seja, conquanto os institutos que remetem ao Tribunal do Júri já fossem avistados há tempos, a configuração dada ao mecanismo na Inglaterra foi a que se propagou pelo mundo, impulsionada pelas revoluções populares. Por essa razão, diversos doutrinadores restringem-se a reportar sua origem a esse momento histórico⁶⁵.

O desejo por uma sociedade mais justa influenciou diretamente a ideia de que o julgamento realizado por pares ocorreria de forma imparcial, qualidade visada por movimentos como a Revolução Francesa. Com esse marco de 1789, o instituto do Júri foi transportado para

⁶² DA SILVA CARVALHO, Cláudio; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. Tribunal do Júri: histórico, crimes julgados nesse instituto no Brasil e conselho de sentença. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, n. 5, 2018, p. 5. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9767221>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁶³ CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 26, 2009, p. 103. Disponível em:

<https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁶⁴ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 20.

⁶⁵ CARVALHO, *op. cit.*, p. 97.

o continente, percorrendo a França e os demais países da Europa, com exceção da Holanda e da Dinamarca, onde o mecanismo não foi adotado⁶⁶.

Guilherme de Souza Nucci⁶⁷ resguarda essa ideia:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um novo ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamento justo. *Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.* (Grifo acrescido).

Tucci⁶⁸, por sua vez, elucida o sistema possivelmente utilizado pelos ingleses, abordando as semelhanças entre os métodos de 1215 e o procedimento do Tribunal do Júri aplicado na atualidade:

Os jurados, então, segundo tudo indica, eram os compurgadores, e implantavam o júri nas terras conquistadas, amoldando-se aos costumes ingleses, de sorte a originar um órgão julgador diferenciado, dito de caráter misto. Curiosa, sem dúvida, mostra-se (há que ser lembrado num parêntese) a circunstância esclarecida, em percuciente e minucioso estudo, por A. Esmein, de que – embora outros países, como a Espanha e a Alemanha, deixando-se influenciar, respectivamente, pelas tradições jurídicas romanas e germânicas, cultivassem um processo penal no qual não havia lugar para o julgamento popular – na Inglaterra o júri foi desenvolvido com tal pujança que se irradiou pela Europa e pela América. Com essa destinação, já no século X da Era Cristã o júri era composto por vinte e quatro pessoas, escolhidas entre os vizinhos do acusado e os moradores do lugar em que cometida a infração penal; sendo, ao que tudo indica, permitida a recusa, tanto à acusação como à defesa. Aliás, apresentava-se como um conjunto de pessoas que testemunhavam em nome da comunidade, e cujo veredicto repousava no conhecimento próprio do fato, assim como acusado (sua personalidade, vida pregressa etc.); e, portanto, ao mesmo tempo júri de acusação e júri de julgamento. Com o transcorrer do tempo, e, pelo menos a partir do século XVII, substituídos os duelos judiciais, as ordálias e os julgamentos de Deus pela declaração de doze cavalheiros, consolidou-se o júri britânico com esse número de jurados.

⁶⁶ CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 26, 2009, p. 97. Disponível em:

<https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 42-3.

⁶⁸ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. (Coord.) Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.

Nos séculos XV e XVI, tão somente, é que o corpo de jurados passa a atuar como órgão julgador, decidindo sobre o que foi provado no processo de maneira mais isenta. Também se incorporou o sigilo do julgamento, nos moldes atuais⁶⁹.

E, no momento pós-revolução, o idealismo democrático impulsionou o desenvolvimento do Tribunal do Júri por toda a Europa, no fim do Século XVIII⁷⁰.

Dessa forma, entende-se que o Júri foi reconhecido como opção aos padrões cruéis anteriormente empregados, passando a ser acolhido pelas colônias inglesas, posteriormente pela França e seguindo por toda a Europa e pela América⁷¹.

2.4 – Pretensão de um julgamento imparcial e desenvolvimento do instituto no Brasil

O que teria levado esse instituto de características tão peculiares a ser adotado pelo processo penal brasileiro, permanecendo vigente por tantos anos? Talvez a ideia de um julgamento imparcial – feito por pares ou cidadãos da comunidade, apartados dos meios tidos como corrompidos – fosse tão fascinante e por isso adotável pelos demais países do mundo⁷².

Guilherme Nucci⁷³ utiliza das palavras de Santi Romano para buscar uma explicação:

[...] esse fenômeno de transmigração do direito, que, do seu país de origem, segue para outros, especialmente por conta da colonização, que impõe ao colonizado ideias e leis, bem como pela própria e inata “contagiosidade do direito”, nas palavras de Emerico Amari. Porém, há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora.

⁶⁹ DA SILVA CARVALHO, Cláudio; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. Tribunal do Júri: histórico, crimes julgados nesse instituto no Brasil e conselho de sentença. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, n. 5, 2018, p. 5. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9767221>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁷⁰ LOPES, Danilo Alves; VIEIRA, Victor Araújo San Joan. **O Tribunal do Júri: evolução histórica, estrutura e funcionamento**. Boletim Informativo Criminológico – BIC, v. 4, n. 1, 2017, p. 133. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/197>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁷¹ DA SILVA CARVALHO; PENA, *op. cit.*, p. 5.

⁷² CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 26, 2009, p. 102. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 42-3.

No Brasil, o Júri ou Tribunal Popular foi implantado em 1822, antes mesmo da Proclamação da Independência e do advento da primeira Constituição do País⁷⁴. De início funcionava exclusivamente para julgamento dos crimes de opinião ou de imprensa. Os jurados eram selecionados entre os homens bons, patriotas, inteligentes, e a apelação de sua decisão só poderia ser direcionada ao Príncipe Regente⁷⁵.

A Constituição Imperial de 1824 colocou o Tribunal do Júri como órgão componente do Poder Judiciário, com a atribuição sendo ampliada para o julgamento de causas cíveis e criminais⁷⁶.

Apesar de sua introdução oficial ter ocorrido no ano de 1822, a primeira reunião do Tribunal do Júri no País foi realizada apenas em 25 de junho de 1825, visando o julgamento de publicação injuriosa ao Intendente-Geral de Polícia da Corte. Os jurados eram cidadãos que podiam ser eleitos, ou seja, quem detivesse considerável poder aquisitivo e, por conseguinte, pertencesse às camadas dominantes da sociedade, o que favoreceu a discussão acerca de sua representatividade⁷⁷.

A partir daí, foram surgindo outras variações do mecanismo popular, sobretudo com o advento do primeiro Código Processual Penal, denominado Código de Processo Criminal do Império, que estendeu significativamente as atribuições do Júri. A despeito das críticas, era tido como um instituto democrático para aquele tempo. Tanto que suas principais características foram mantidas nas duas constituições seguintes – as de 1891 e 1934⁷⁸.

O mesmo não aconteceu na Constituição de 1937, onde houve omissão acerca da instituição. E, com o Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, o Júri passou por duro golpe com a supressão da soberania das decisões emitidas pelo Conselho de Sentença – às quais

⁷⁴ RODRIGUES, Danilo; TONELLO, Camila Martins. Tribunal do Júri: uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2012, p. 185. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10250>. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁷⁵ DA SILVA CARVALHO, Cláudio; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. Tribunal do Júri: histórico, crimes julgados nesse instituto no Brasil e conselho de sentença. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, n. 5, 2018, p. 5. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9767221>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁷⁶ CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 26, 2009, p. 99. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁷⁷ DA SILVA CARVALHO, *op. cit.*, p. 5-6.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 6.

caberia recurso de apelação quanto ao mérito, possibilidade de reforma das penas e absolvição do réu condenado⁷⁹.

A soberania em questão só seria restabelecida na Constituição de 1946, que trouxe um capítulo especificando o julgamento de crimes dolosos contra a vida e a formação do Conselho de Sentença, além da garantia ao sigilo das votações e do direito de defesa (plena) do réu⁸⁰.

As Constituições que se seguiram, conservaram a instituição do Júri, com ressalva para a Emenda Constitucional de 1969, que não faz alusão à sua soberania, mais uma vez provocando debates acerca de sua aplicabilidade na sociedade brasileira⁸¹.

Chegando à Constituição vigente, a de 1988, tem-se que o mecanismo está discriminado no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, com seus atributos assegurados, sendo eles a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa do réu, o sigilo nas votações e a competência para julgamentos de crimes dolosos contra a vida, funcionando como entidade de suma importância na manutenção do regime democrático e do Estado de Direito⁸².

Leis infraconstitucionais também foram promulgadas, ao longo do tempo, para modificar a matéria do Tribunal do Júri – a exemplo do que ocorreu em 1841 e 1842 –, abolindo, até mesmo, o tribunal de acusação; permanecendo apenas o tribunal de julgamento⁸³.

2.5 – Competência do Júri e sua função de assegurar princípios de justiça

A Constituição de 1988 conservou o Tribunal do Júri no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, definindo a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida como sua atribuição mínima, não podendo ser limitada pela lei infraconstitucional, somente cabendo ampliação⁸⁴.

⁷⁹ DA SILVA CARVALHO, Cláudio; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. Tribunal do Júri: histórico, crimes julgados nesse instituto no Brasil e conselho de sentença. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, n. 5, 2018, p. 6. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9767221>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 6.

⁸¹ *Ibidem*, p. 6-7.

⁸² *Ibidem*, p. 7.

⁸³ CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 26, 2009, p. 101. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 14 jul. 2025.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 101.

Atualmente, no Brasil, o instituto do Júri encontra previsão na Constituição brasileira e no Código de Processo Penal, nos artigos 406 a 497. É composto por um juiz togado e 25 jurados leigos. Destes 25 jurados leigos, serão sorteados 7 para integrar o Conselho de Sentença⁸⁵.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXVIII, “d”, fixa a competência do Tribunal do Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Já o Código Penal Brasileiro traz, em sua parte especial, a exposição de todos os crimes dolosos: artigo 121, §§ 1º e 2º – homicídio (doloso, simples, privilegiado ou qualificado); artigo 122 – induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; artigo 123 – infanticídio; artigos 124 a 126 – aborto provocado pela gestante, com o seu consentimento, ou por terceiro, além dos crimes conexos ou por continência explanados no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Na estrutura atual, com competência constitucionalmente determinada, o Júri apresenta-se como garantia fundamental – garantia dos direitos individuais dos réus –, exercendo importante função no sistema de justiça criminal brasileiro, objetivando assegurar aos acusados um julgamento justo diante dos seus pares.

No Tribunal do Júri, os jurados/cidadãos independentes desempenham papel central ao deliberar sobre a condenação ou absolvição do acusado, ao tempo em que ao magistrado cumpre um papel mais limitado, elaborando os quesitos, pronunciando a sentença e conduzindo o julgamento; aplicando a pena em caso de condenação, após o veredicto dos jurados. Desse modo, a justiça e imparcialidade do órgão leigo sob a responsabilidade do presidente do Tribunal do Júri, são primordiais para o exercício da jurisdição⁸⁶.

Nesse sentido, o Júri representa proteção a possíveis abusos por parte do poder estatal, tendo em vista que a determinação da culpa de um réu é feita não apenas por um juiz de direito,

⁸⁵ CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 26, 2009, p. 101. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 14 jul. 2025.

⁸⁶ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Orientadora: Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 7. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 13 jul. 2025.

mas por um corpo de jurados⁸⁷, envolvendo, dessa forma, a comunidade no processo de administração da justiça⁸⁸.

⁸⁷ RODRIGUES, Sérgio Felipe de Oliveira; JURUBEBA, Yuri Aderson Pereira. Tribunal do Júri e a constitucionalidade da execução provisória da pena. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 11(2), 2025, p. 2440. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i2.18265>. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁸⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 344/ Trecho sobre o papel do Tribunal do Júri na jurisdição penal.

CAPÍTULO III

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA A PARTIR DE DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 – Mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime e os impactos na legislação penal

Em 23 de janeiro de 2020, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 – comumente designada de Pacote Anticrime –, diversas mudanças ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que se refere às legislações penal, processual penal e extravagante, o que resultou em críticas e calorosos debates. Representou, portanto, um divisor de águas na legislação penal pátria⁸⁹, ao introduzir nova sistemática na execução da pena.

Entre os dispositivos normativos modificados, encontra-se o artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, que estabelece a aplicação antecipada da pena em sentenças iguais ou superiores a 15 (quinze) anos, no âmbito do Tribunal do Júri, mesmo que não tenham sido esgotadas todas as possibilidades recursais. Sendo, portanto, o acusado ainda inocente, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que ressalta que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁹⁰.

O mesmo sentido também está refletido no artigo 283 do CPP (Decreto-lei nº 3.689/1941) e no artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992)⁹¹.

⁸⁹ CLEMENTE, Henry Milton Lacrimanti; GIOVANETTI, Laís. Do Tribunal do Júri e da constitucionalidade da execução provisória da pena. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 17, n. 1, 2023, p. 2. Disponível em: <http://appavl.pxsistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/00003d/00003d9a.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁹⁰ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 11; 14. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, inciso LVII. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁹¹ **BRASIL**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 283. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Art. 8º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

Passados cinco anos de vigência da lei – e, por conseguinte, da mencionada alteração legislativa –, ainda permanece o amplo debate acerca da problemática abordada neste trabalho acadêmico, com o confronto da constitucionalidade/viabilidade da medida, sobretudo no que se refere ao fortalecimento das liberdades, direitos e garantias individuais. O objetivo da análise é assegurar a proteção da dignidade humana⁹².

As incoerências retratadas no texto do projeto do Pacote Anticrime, em colisão com o atual repertório legal pátrio, levam-nos a adentrar a discussão, para questionar se uma modificação legal – proposta de emenda constitucional – poderia ofender diretamente princípios constitucionais, a exemplo do trânsito em julgado, em última análise⁹³.

De acordo com o que propõe a Exposição de Motivos da Lei Anticrime, o Projeto teria sido formulado, na visão de seus idealizadores, para garantir a segurança social e combater eficazmente o crime organizado e a corrupção, por meio da redução dos altos índices de violência e criminalidade observados no País. No entanto, desde a sua elaboração, vem ensejando debates em todo o mundo jurídico e recebendo críticas relacionadas ao conteúdo, especialmente quanto à natureza extremamente punitivista⁹⁴.

A mudança/objeto pertinente a essa pesquisa está inserida no Capítulo II do Título II do Estatuto Processual Punitivo; dividiu e continua dividindo opiniões quanto à sua compatibilidade constitucional e consequentes repercussões nos princípios basilares do sistema jurídico nacional⁹⁵, no que se refere especificamente à execução da pena, assunto que merece ampla revisão.

O artigo 312 do CPP indica que a decretação da prisão preventiva somente será admitida em casos expressamente previstos. Se nenhum dos requisitos do citado dispositivo estiver

⁹² SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 10; 12. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul. 2025.

⁹³ *Ibidem*, p. 11-3.

⁹⁴ KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 222; 226. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 14 jul. 2025.

⁹⁵ CLEMENTE, Henry Milton Lacrimanti; GIOVANETTI, Laís. Do Tribunal do Júri e da constitucionalidade da execução provisória da pena. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 17, n. 1, 2023, p. 2. Disponível em: <http://appavl.psxistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/00003d/00003d9a.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

presente, o réu deve aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade, ainda que seja condenado pelo Tribunal do Júri⁹⁶.

A partir da nova redação dada pela Lei Anticrime, no procedimento do Júri, nas hipóteses em que a condenação da pena seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, a sentença já virá acompanhada do mandado de prisão, com o réu saindo do Conselho Popular preso⁹⁷. Estipulando-se a execução antecipada da pena quando ainda é possível a impetração de recurso; dito de outra maneira, sendo o acusado ainda inocente. Ele é então recolhido à prisão, automaticamente, com a finalidade de cumprimento de pena, e não apenas objetivando a segregação cautelar⁹⁸.

O procedimento destoa do que se defende no princípio da presunção de inocência, segundo o qual o acusado deve ser considerado inocente até que ultrapassados todos os estágios recursais. Importa dizer que a prisão do agente somente poderia se dar de forma acautelatória ou com o trânsito em julgado da sentença⁹⁹.

Evidentemente que isso não representa impossibilidade de prisão para o acusado que responde a processo diante do Tribunal do Júri, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. O que se exige é que tal prisão seja excepcional e fundamentada pelo magistrado, em razões de ordem cautelar¹⁰⁰.

Convém mencionar que a primeira redação da alínea supracitada se restringia a atribuir ao magistrado sentenciante o poder de decretar, de imediato, a segregação do réu, desde que reunidas as premissas da prisão preventiva¹⁰¹.

O novo texto do art. 492, I, “e”, do CPP, contudo, reforçou os debates – se seria indispensável o trânsito em julgado para dar início à execução dos apenados – e permitiu, de modo categórico, a decretação da prisão com a finalidade de execução provisória da pena, por

⁹⁶ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 10. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul. 2025.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 10.

⁹⁸ CAMINHA, Lucas Lima do Vale. **A constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo júri: uma ponderação de princípios**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024, p. 10. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34348>. Acesso em: 14 jul. 2025.

⁹⁹ SANTOS, *op. cit.*, p. 10-1.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 11.

¹⁰¹ CAMINHA, *op. cit.*, p. 10.

ensejo do decreto condenatório, nas hipóteses de pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão¹⁰².

Nessa circunstância, não se trata de caso de prisão com efeito processual e/ou cautelar, e sim de segregação para que o réu concretamente inicie o cumprimento da pena imposta pelo Tribunal do Júri, dando margem às discussões sobre a compatibilidade da alteração com a Constituição Federal de 1988¹⁰³.

No que se refere à mudança legislativa em comento, outra relevante polêmica consistia na indagação do motivo pelo qual o legislador elegeu o montante de 15 (quinze) anos como medida para a execução instantânea da pena¹⁰⁴.

Doutrina e jurisprudência passaram a inquirir se seria possível, também, a execução provisória de penas inferiores a essa medida, decididas da mesma forma, ou seja, soberanamente pelo Júri¹⁰⁵.

3.2 – Embate constitucional entre presunção de inocência e soberania dos veredictos

A execução provisória da pena, no cenário do Tribunal do Júri, encontra alicerce na consagração do princípio da soberania dos veredictos. Todavia, observa-se um conflito entre este e os princípios da presunção de inocência e, por via reflexa, do duplo grau de jurisdição¹⁰⁶.

Parte considerável da doutrina penalista sinaliza potenciais violações do “novo” art. 492, I, “e”, do CPP, ao princípio da presunção de inocência – descrito no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, para definir que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em

¹⁰² CAMINHA, Lucas Lima do Vale. **A constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo júri**: uma ponderação de princípios. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024, p. 10-1. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34348>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 10; 15.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 10.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 10.

¹⁰⁶ SANTOS, Amanda Solene Tavares; **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Orientadora: Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 25. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 14 jul. 2025.

julgado da sentença condenatória¹⁰⁷, quando a formação do juízo de culpabilidade sobre o acusado ainda não teria se completado¹⁰⁸.

A mudança que norteia o presente trabalho revela-se em confronto com as disposições vigentes na Lei Maior e nos Códigos Penal e de Processo Penal¹⁰⁹; divergindo, portanto, dos postulados (princípios e normas) presentes em nosso ordenamento jurídico¹¹⁰.

Assiste-se, desse modo, a uma colisão entre os princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos; e, aparentemente, as instâncias superiores têm reproduzido, em suas decisões, a desproteção aos preceitos garantidores de direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988, indispensáveis à dignidade da pessoa humana¹¹¹.

Parece mesmo que a atual redação do referido artigo procurou conferir maior eficácia à soberania dos veredictos, pressuposto que também encontra amparo constitucional no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Lei Maior¹¹².

Aqueles que apoiam a tese da antecipação do cumprimento da pena baseiam-se no princípio da soberania dos veredictos, e sustentam que as decisões tomadas pelo júri possibilitam uma execução célere, pois que não permitem a revisão do mérito. Em contrapartida, os que desaprovam a inflexibilidade do texto consideram que a soberania das sentenças atua como direito do indiciado, que dispõe do benefício de defesa plena, para convencimento do júri¹¹³.

Ponderam os defensores da antecipação do cumprimento de pena, ainda, que o princípio da soberania dos veredictos manifesta-se como representação direta da consagração da justiça pelo próprio povo, resguardando o interesse constitucional na eficácia da lei penal em defesa de bens jurídicos relevantes como a dignidade humana e a vida. Alegam que tais afirmativas

¹⁰⁷ CAMINHA, Lucas Lima do Vale. **A constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo júri**: uma ponderação de princípios. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024, p. 11. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34348>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 58.

¹⁰⁹ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Orientadora: Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 3. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹¹⁰ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 63. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 63.

¹¹² CAMINHA, *op. cit.*, p. 11.

¹¹³ SANTOS, Fanuel Souza dos, *op. cit.*, p. 63.

não afrontariam o princípio constitucional da presunção de inocência; funcionariam como expressão democrática, posto que não violariam a vontade popular¹¹⁴.

Por sua vez, a corrente doutrinária que defende a inconstitucionalidade da antecipação da pena compreende que a mencionada alteração da Lei nº 13.964/2019 viola o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Argumentam que o princípio da soberania dos jurados não é fundamento válido/capaz de justificar a execução antecipada da pena, ou pressuposto para tratar o réu como culpado; não operando, por conseguinte, como atributo autorizador da prisão, tão somente como proteção à independência dos jurados¹¹⁵.

Em síntese, tem-se, de um lado, o raciocínio de que o dispositivo ofenderia ao princípio da presunção de inocência e, por via reflexa, o do duplo grau de jurisdição, pois que o condenado seria imediatamente segregado (recolhido à prisão) para cumprimento da pena antes do trânsito em julgado e previamente à interposição de possíveis recursos¹¹⁶.

Como contrapartida, outros compreendem que deve predominar a soberania dos veredictos, visto que a palavra final quanto ao decreto condenatório ou absolutório do réu é dada pelos jurados. Desse modo, a presunção de inocência não seria violada, porquanto não se poderia desconsiderar o processo bifásico de instrução probatória e contraditório estabelecido no rito do Júri¹¹⁷.

3.2.1 – A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri como primado de decisão popular

O princípio da soberania dos veredictos funda-se na primazia da decisão popular¹¹⁸. Disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, do ordenamento constitucional, é

¹¹⁴ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 63-4. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 70.

¹¹⁶ CAMINHA, Lucas Lima do Vale. **A constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo júri: uma ponderação de princípios**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34348>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 15-6.

¹¹⁸ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 2023, p. 11. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 15 jul. 2025.

considerado “a alma do Tribunal do Júri”; um ideal do legislador originário visando à materialização do mecanismo e a consequente inalterabilidade das decisões do povo¹¹⁹.

A soberania dos veredictos é demonstrada na liberdade que os jurados têm de apreciar o mérito da questão sem a necessidade de justificar suas decisões – desde que, obviamente, respeitado o devido processo legal. Significa que não precisam se ater às normas escritas ou às jurisprudências predominantes nos Tribunais, pois que esse não é o dever deles¹²⁰.

Há ainda impossibilidade de reforma das decisões do colegiado popular pelos juízes togados, de modo direto, observado o pressuposto fundamental de que a magistratura togada não pode substituir os jurados nas ações cuja competência original seja do Júri, retirando-lhes o poder privativo de julgamento da causa e, dessa forma, violando a garantia democrática erigida ao *status* constitucional¹²¹.

De tal maneira que, ainda que o Poder Judiciário “constate erro no julgamento, não pode substituir os jurados e proferir decisão sobre o mérito. Nesta situação, deverá submeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal do Júri”¹²².

Tenciona-se garantir que o Júri possua a última palavra nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, o que exterioriza a concepção de independência que foi atribuída à instituição. No entanto, juridicamente, a deliberação soberana não pode representar uma sentença arbitrária e inalterável, posto que os jurados não são seres onipotentes no desempenho da atividade de julgar seus pares e, indiscutivelmente, também podem incorrer em erros¹²³.

Assim, a validação deste princípio instituidor do Tribunal Popular não representa impossibilidade de revisão do mérito da causa¹²⁴. Em respeito ao duplo grau de jurisdição, o recurso de apelação é possível e, em casos de divergência quanto ao mérito da decisão, um novo julgamento dever ser designado. Uma vez que a discordância se relacione a uma reforma que

¹¹⁹ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 43. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹²⁰ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 6; 12. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹²¹ SANTOS, Fanuel Souza dos, *op. cit.*, p. 41.

¹²² LOUREIRO, Caio Márcio. **O princípio da plenitude da tutela da vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá: Carline & Caniato, 2017, p. 38.

¹²³ SANTOS, Fanuel Souza dos, *op. cit.*, p. 40.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 41.

não prejudica o mérito, o Juízo *ad quem* pode alterá-la, sem ofensa à soberania das deliberações dos jurados¹²⁵.

O presente princípio está, portanto, fadado à relatividade, pois que, em vista de apelação da decisão do Júri pelo mérito, poderá o tribunal técnico invalidar o julgamento e estabelecer um novo, se entender que a deliberação dos jurados violou o conteúdo probatório ostentado¹²⁶.

A supremacia da soberania dos veredictos sobre os princípios da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição simboliza uma interpretação que claramente infringe a Constituição Federal, descortinando problemáticas ao réu, que acaba por ser diretamente afetado pelo processo penal¹²⁷.

Mas há quem defenda que esperar até o trânsito em julgado para poder executar a pena que foi conferida ao agente, seria diminuir o caráter soberano das decisões dos jurados, transmitindo a última palavra acerca do juízo de reprovabilidade – que se faz sobre a conduta do acusado – do Júri para os Tribunais Superiores. Por assim dizer, a decisão do Tribunal do Júri assumiria um caráter subjacente, deixando de ser soberana¹²⁸.

Ratificando o entendimento, Souza¹²⁹ destaca que a execução imediata da pena não violaria o princípio da presunção de inocência, pois que a responsabilidade penal do réu foi assentada soberanamente pelo Tribunal Popular, de modo que a soberania dos veredictos teria prevalência sobre a presunção de inocência.

Convém esclarecer que o princípio da soberania dos veredictos outorga caráter imutável às decisões do Conselho de Sentença, que somente poderão ser modificadas por um juiz togado em casos de evidente contradição às provas constantes dos autos, assegurando a participação

¹²⁵ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 25-6. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹²⁶ RODRIGUES, Sérgio Felipe Oliveira; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. Tribunal do Júri e a constitucionalidade da execução provisória da pena. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2025, p. 2445. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18265>. Acesso em: 17 jul. 2025.

¹²⁷ SANTOS, *op. cit.*, p. 26.

¹²⁸ CAMINHA, Lucas Lima do Vale. **A constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo júri: uma ponderação de princípios**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024, p. 39. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34348>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹²⁹ SOUZA, Wendell Barbosa de. A constitucionalidade da execução provisória de pena no Tribunal do Júri. **Cadernos Jurídicos**: São Paulo, ano 22, n. 57, 2021, p. 288. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_14_a%20constitucionalidade.pdf?d=637437208322559366. Acesso em: 16 de jul. 2025.

direta do povo na administração da justiça; limitando o poder punitivo do Estado e impedindo a modificação das sentenças pelos magistrados. No entanto, não denota que essas decisões sejam definitivas, irrevogáveis¹³⁰, o que demonstraria incompatibilidade com um Estado Democrático de Direito¹³¹.

3.2.2 – A presunção de inocência como um dos direitos mais importantes do ser humano

O princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade é tido como um dos direitos mais relevantes e próprios do ser humano, estando consagrado e inserido no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, representado em seu artigo 5º, inciso LVII¹³², manifestando-se como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inc. IV)¹³³.

Da leitura do artigo 5º, extrai-se que o indivíduo é inocente até que a sua culpabilidade reste comprovada e efetivada por meio do trânsito da sentença penal, sendo o estado de inocência intransferível e indisponível¹³⁴. Representa dizer que, até sentença condenatória irreversível – ou seja, extenuadas todas as possibilidades recursais –, o réu detém direito público subjetivo de não ser exposto ao *status* de condenado¹³⁵ ou definitivamente culpado.

Ricardo Almeida certifica: “A consideração da culpa, pois, somente se constitucionaliza depois do trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória, na vontade inflexível do inciso LVII, do artigo 5º, da Lei Magna, quando então assume força de lei”¹³⁶.

Em vista disso, inequívoco que o ônus da prova pertence à acusação, não podendo o acusado ser visto como culpado sem que haja provas irrefutáveis da sua responsabilidade,

¹³⁰ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 13. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹³¹ CLEMENTE, Henry Milton Lacrimanti; GIOVANETTI, Laís. **Do Tribunal do Júri e da constitucionalidade da execução provisória da pena**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022, p. 15. Disponível em <http://appavl.psxistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/00003d/00003d9a.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹³² SANTOS, Amanda Solene Tavares, *op. cit.*, p. 17.

¹³³ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 14. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹³⁴ SANTOS, Amanda Solene Tavares, *op. cit.*, p. 18.

¹³⁵ SANTOS, Fanuel Souza dos, *op. cit.*, p. 14.

¹³⁶ ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil: aspectos constitucionais, soberania e democracia social** – “equivocos proposais e verdades contestáveis”. São Paulo: EDIJUR, 2005, p. 86.

consistindo o devido processo legal no único modo de atenuar a presunção de inocência¹³⁷; sendo outorgada ao Estado a comprovação da culpabilidade do acusado, que é presumidamente inocente segundo preceito constitucional¹³⁸.

A presunção de inocência atua como diretriz de tratamento ao acusado, de modo que este não seja considerado culpado em momento algum do processo. Nessa conjuntura, enquanto houver viabilidade de interposição de recurso perante sentença penal condenatória, não poderá o réu ter a sua liberdade restrita. – A limitação de sua liberdade apenas seria tolerável em situações excepcionais, em que fosse demonstrado risco à marcha processual, em virtude do já mencionado estado de inocência inerente ao ser humano¹³⁹.

Efetivamente, o princípio em comento acaba por interferir em todo o processo penal brasileiro, garantindo a prática de um rito legítimo, com exercício pleno da ampla defesa; utilizando o acusado de todos os meios de prova necessários ao contraditório¹⁴⁰.

O propósito é evitar penas antecipadas, postulações e juízos condenatórios, sem que haja um exame intenso das provas obtidas, além de uma sentença justa, de acordo com o disposto no ordenamento jurídico nacional¹⁴¹.

Em resumo, observa-se que a inocência é condição inerente ao ser humano em um Estado Democrático de Direito, subsequente à própria concepção de liberdade. Assim, se o indivíduo ocupa o lugar de investigado, uma série de garantias deve atuar em seu benefício, para que o fato criminoso e a verdade possam ser apurados¹⁴².

Luis Gustavo Carvalho considera que o princípio da presunção de inocência delimita as hipóteses de prisão processual, transformando em excepcionais os motivos que a fundamentam¹⁴³.

¹³⁷ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 18. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹³⁸ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 14. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹³⁹ SANTOS, Amanda Solene Tavares, *op. cit.*, p. 18.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 18.

¹⁴¹ SANTOS, Fanuel Souza dos, *op. cit.*, p. 14-5.

¹⁴² *Ibidem*, p. 20.

¹⁴³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 4. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 157-8.

Para Flávia Bahia, ele é fundamental à garantia da justiça e proteção dos direitos dos acusados em um sistema legal. Exprime a ideia de que é preferível absolver um culpado a condenar um inocente, reduzindo, dessa forma, o risco de arbitrariedades no sistema de justiça criminal: “(...) a Constituição de 88 determina que somente será considerado culpado o condenado por sentença irrecorrível. (...) A situação de dúvida deve ser observada até o fim para a proteção do homem”¹⁴⁴.

Por todo o exposto, e levando em consideração o contexto histórico em que foi positivada a presunção de inocência, não restam dúvidas quanto ao significado de tal garantia para o ordenamento jurídico do Brasil, estando esculpida na dignidade da pessoa humana, onde é expressa a proteção do cidadão contra qualquer tipo de excesso por parte do Estado. Fala-se em prova da inocência, mas efetivamente deve ocorrer o oposto: o que deve ser demonstrada é a culpa¹⁴⁵.

O constituinte definiu que o início da execução da pena se daria após o trânsito em julgado da sentença condenatória, justamente para salvaguardar a proteção do réu contra a exacerbada pretensão punitiva estatal, assegurando que esta somente viria com a materialização da culpabilidade¹⁴⁶.

3.3 – O papel do Supremo Tribunal Federal no cenário de opiniões divergentes

Não obstante a incompatibilidade da alteração legislativa com o princípio da presunção de inocência, por muito tempo predominou, nos Tribunais Superiores, o entendimento de que as prisões antecipadas seriam constitucionais, com natureza jurídica de prisão cautelar. Existia uma conjectura de que, em casos de maus antecedentes e ausência de primariedade, o réu fugiria. A prisão funcionava, então, como garantia à aplicação da lei penal¹⁴⁷.

¹⁴⁴ BAHIA, Flávia. Coleção Descomplicando – **Direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017, p. 188.

¹⁴⁵ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 20. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁴⁶ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 26. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁴⁷ SANTOS, Fanuel Souza dos, *op. cit.*, p. 48.

Todavia, a doutrina majoritária se posicionava de forma contrária a essa tese, ressaltando sempre a evidente violação ao princípio da presunção de inocência em tais decisões¹⁴⁸.

Nesse cenário de opiniões divergentes, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi convidado a se manifestar, em mais de uma oportunidade, acerca da possibilidade ou não de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tanto nos casos de sentenças impostas pelo Tribunal do Júri, quanto no caso de éditos condenatórios do rito comum¹⁴⁹.

Interessante que esse entendimento mudou em diversas ocasiões, a despeito do atual entendimento majoritário do STF: o de que a presunção de inocência não seria, em tese, óbice apto a suplantar a constitucionalidade do art. 492, I, “e”, do CPP, por considerá-lo um princípio não absoluto.

Primeiramente, em decorrência do HC 84.078-7/MG, a Colenda Corte entendeu que a execução da pena antes do trânsito em julgado violaria a presunção de inocência delimitada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana.

Depois do HC 84.078-7/MG, o Supremo Tribunal Federal voltou a debater sobre o tema, modificando o seu entendimento, por ocasião do HC 126292/SP – quando deduziu que a execução da pena após a condenação em 2ª instância não violaria a presunção de inocência.

Mas a interpretação adotada no HC 126292/SP não perdurou por muito tempo. Logo, a Colenda Corte, por ensejo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 44, 43 e 59, julgadas no ano de 2019, percebeu que a execução da pena antes do trânsito em julgado não poderia ser realizada, por contrariar o art. 5º, LVII, da CF, mudando outra vez o seu posicionamento.

Mais recentemente, no dia 12 de setembro de 2024, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 1.068 (advindo do Recurso Extraordinário 1235340/SC), estabelecendo a seguinte tese de repercussão geral: “A soberania

¹⁴⁸ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 48. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁴⁹ CAMINHA, Lucas Lima do Vale. **A constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo júri: uma ponderação de princípios**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024, p. 24 *et seq.* Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34348>. Acesso em: 14 jul. 2025.

dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”¹⁵⁰.

Ou seja, julgou como constitucional a execução provisória da pena imposta pelo Júri, imediatamente após a condenação em plenário, sem a necessidade de se esperar o trânsito em julgado de eventuais recursos. Ademais, a Corte entendeu como possível a execução provisória da pena independentemente do montante aplicado – e não apenas daquela igual ou superior a 15 (quinze) anos, conforme poderia sugerir a interpretação do art. 492, I, “e”, do CPP. Como fundamento, levantou a tese do direito à vida, sem o qual considerou não haver sentido qualquer outra proteção de interesses jurídicos e/ou direitos¹⁵¹.

A presunção de inocência, segundo o atual entendimento majoritário do STF, não seria, em tese, empecilho capaz de sobrepujar a constitucionalidade do art. 492, I, “e”, do CPP, tratando-se de um princípio que não é absoluto, com a culpa atingindo diferentes graus no decorrer do processo, tornando-se patente após o esgotamento das instâncias ordinárias¹⁵².

O posicionamento firmado pelo STF no Tema 1.068 traz uma série de desdobramentos para o direito e para a sociedade. A Colenda Corte, ao considerar que a execução provisória da pena imposta pelo Júri não afronta o direito à presunção de inocência, ponderou em benefício do princípio da soberania dos veredictos. Compreendeu que este é o real fundamento para a execução provisória da pena no contexto do Júri – e não o *quantum* da pena, como poderia deixar em aberto a redação do art. 492, I, “e”, do CPP¹⁵³.

Deve-se, portanto, executar provisoriamente as penas impostas pelo Júri, independentemente do montante de sanção fixado, ante a interpretação de que os veredictos do Júri, seja absolvendo ou condenando o acusado, são dotados de soberania.

Com isso, o STF pretendeu gerar maior segurança jurídica para os casos submetidos ao rito do Júri; buscou corrigir a incerteza causada pela interpretação de que a presunção de inocência, descrita no art. 5º, LVII, da CF de 1988, impediria a execução provisória das penas no âmbito do Júri¹⁵⁴.

¹⁵⁰ CAMINHA, Lucas Lima do Vale. **A constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo júri**: uma ponderação de princípios. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024, p. 55. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34348>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 55.

¹⁵² *Ibidem*, p. 29.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 56.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 57.

Desse modo, revela-se a importância da problemática de pesquisa para o direito e para a sociedade brasileira. Pois que a questão aqui discutida – acerca da constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo Tribunal do Júri – é decisiva, apesar de não encerrar por completo o debate com relação à constitucionalidade ou não da matéria.

3.4 – A ordem constitucional vigente como fundamento do Estado Democrático

A Constituição Federal de 1988 catalogou os princípios responsáveis por oferecer sustentação ao Estado Democrático de Direito, princípios estes que asseguram a democracia e sua soberania¹⁵⁵.

No rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana está inserto o princípio da presunção de inocência, meio limitador do poder punitivo do Estado e uma das mais importantes garantias constitucionais, uma vez que, em virtude desse preceito, deverá o ente estatal provar a culpa do acusado. Caso não o faça, não poderá aplicar-lhe sanção, pois que será presumido inocente¹⁵⁶.

Conforme lecionam Silveira e Campello¹⁵⁷, o princípio da presunção de inocência incorpora o fundamento dos direitos humanos:

Pode-se inferir, portanto, que a dignidade enquanto critério de integração da ordem constitucional presta-se à fundamentação dos direitos humanos, na medida em que foram incorporados ao sistema constitucional interno, formando o rol de direitos fundamentais vigentes no Brasil. De outro modo, não há dúvida de que a natureza da dignidade como fundamento dos direitos humanos – ou dos direitos fundamentais, do ponto de vista das constituições contemporâneas – faz com que ela irradie seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, interno e/ou internacional, implicando o reconhecimento e a proteção dos direitos em todas as suas dimensões.

Dessa forma, representa uma das bases do Estado de Direito e, no que tange à garantia processual penal, tem por objetivo a tutela da liberdade, transferindo ao Estado a responsabilidade de comprovar a culpabilidade daquele que é acusado de cometer um delito –

¹⁵⁵ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 22. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 22.

¹⁵⁷ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Cidadania e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar do Direito**, Valença, v. 8, n. 1, 2011, p. 92. Disponível em: <https://unifaa.emnuvens.com.br/FDV/article/view/320>. Acesso em: 14 jul. 2025.

e que de forma constitucional é presumidamente inocente –, sob o risco de regredirmos ao estado de arbítrio estatal¹⁵⁸.

Posto que decorrente dos direitos naturais, primado pelo princípio fundamental da dignidade humana, encontra contexto em uma sociedade livre e democrática, respeitadora dos valores éticos e morais, sobretudo os valores pessoais, da proteção humana e da liberdade¹⁵⁹. Razão pela qual, segundo Bandeira de Mello, “a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”¹⁶⁰.

A Constituição veda categoricamente que o acusado seja apontado como culpado antes da sentença judicial transitada em julgado, no entanto, previu medidas cautelares de prisão – a exemplo do flagrante e da prisão preventiva, instrumentos à proteção do processo e da sociedade. Mas não considerou qualquer outra justificativa para a prisão além dessas: a cautelaridade (*fumus boni iuris e periculum in mora*) e a pena¹⁶¹.

Por isso, o presente trabalho se propôs a contribuir para a elucidação do seguinte problema de pesquisa: como analisar a constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, confrontando os princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos?

Conforme descrito nos tópicos anteriores, a controvérsia acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena tem produzido debates ao longo dos anos, com posições variáveis.

De um lado, passou-se a questionar se o dispositivo que trata do procedimento do Júri violaria os princípios da presunção de inocência e, por via reflexa, o do duplo grau de jurisdição. De outro, entendeu-se que deveria prevalecer a soberania dos veredictos, já que os jurados possuem amparo constitucional para proferir a palavra final sobre o édito condenatório ou absolutório do réu, de modo que não haveria ofensa à presunção da inocência, mesmo sem o trânsito em julgado¹⁶².

¹⁵⁸ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 22-3. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 24.

¹⁶⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 986-7.

¹⁶¹ SANTOS, *op. cit.*, p. 20.

¹⁶² CAMINHA, Lucas Lima do Vale. **A constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo júri: uma ponderação de princípios**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Atualmente, predomina o entendimento de que a execução da pena, no cenário do Tribunal do Júri, não precisa aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com o fim da interposição de recursos – apesar de a Lei nº 13.964/2019 sacrificar direitos e garantias constitucionais nesse objetivo, considerando o que diz respeito ao mecanismo de justiça popular. Ressalte-se que por muito tempo ela foi antagônica ao entendimento jurisprudencial, devido a discordâncias acerca de sua aplicabilidade.

Ao antecipar a pena, ainda que de forma provisória, conjectura-se a culpabilidade do réu, prejudicando o princípio da presunção de inocência antes do trânsito em julgado. Pois, até que este ocorra, inexiste certeza quanto à culpa do acusado, o que torna inaceitável a determinação de sua prisão de forma definitiva, sem natureza cautelar¹⁶³.

Para exercer o *jus puniendi*, o Estado deve se submeter às normas constitucionais, respeitando e obedecendo os direitos fundamentais, representativos do avanço civilizatório e democrático¹⁶⁴.

Com o devido respeito ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, a execução provisória da pena manifesta-se inconstitucional, confrontando ou opondo-se ao princípio da presunção de inocência, garantido pelo art. 5º, LVII, da Constituição da República, bem como pelo art. 283 do Código de Processo Penal, que destaca a natureza excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse cenário, compete ao juiz presidente do Tribunal do Júri decretar a prisão de réus sob sua jurisdição apenas quando preenchidos os requisitos para a decretação da medida cautelar de prisão preventiva¹⁶⁵.

Diante dos fatos expostos, torna-se imperioso afastar – por completo – a execução provisória da pena nas decisões no Tribunal do Júri, não somente em razão de sua desconformidade com as garantias constitucionais e violação dos princípios fundamentais

Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024, p. 15-6. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34348>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁶³ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 15. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁶⁴ RODRIGUES, Sérgio Felipe Oliveira; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. Tribunal do Júri e a constitucionalidade da execução provisória da pena. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2025, p. 2450. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18265>. Acesso em: 17 jul. 2025.

¹⁶⁵ SANTOS, *op. cit.*, p. 19.

relacionados à pena e ao processo penal, mas também mediante a impossibilidade de revisão da sentença pelo tribunal¹⁶⁶.

Para fins desse estudo, concebe-se que a relativização do direito à presunção de inocência simboliza um retrocesso em matéria de democracia e direitos humanos, tendo em vista tratar-se de princípio historicamente consagrado, fruto de evolução na proteção e garantia dos direitos individuais contra arbitrariedades estatais; proteção do direito à liberdade do réu¹⁶⁷. Se é verdade que a segregação antecipada pode acontecer, preenchidos os pressupostos de sua imprescindibilidade, a pena, em hipótese alguma, pode ser antecipada¹⁶⁸.

Proteger e preservar o princípio da presunção de inocência é fator essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Por esse motivo, sustentar a inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, parece ser a alternativa mais eficaz à preservação do sistema jurídico brasileiro¹⁶⁹.

Muito embora garanta autonomia ao Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos precisa ser entendida e interpretada como uma garantia do réu, e não como meio justificador da execução provisória da pena, prejudicando-o. Necessário se faz equilibrar a aplicação dos princípios e, assim, evitar a mitigação de preceitos assegurados pela legislação por serem tidos como fundamentais à dignidade humana¹⁷⁰.

Destarte, a referida alteração deve ser reconhecida inconstitucional e afastada do sistema penal brasileiro, observados os potenciais danos aos direitos fundamentais amplamente consagrados¹⁷¹.

Pois mantê-la seria motivar ideias retrógradas e posturas autoritárias, tendo em vista que os direitos humanos estariam fadados à subordinação da vontade estatal¹⁷².

¹⁶⁶ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 15. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁶⁷ RODRIGUES, Sérgio Felipe Oliveira; JURUBÉBA, Yuri Anderson Pereira. Tribunal do Júri e a constitucionalidade da execução provisória da pena. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2025, p. 2450. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18265>. Acesso em: 17 jul. 2025.

¹⁶⁸ SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023, p. 73. Disponível em: <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 74.

¹⁷⁰ SANTOS, Amada Solene Tavares, *op. cit.*, p. 27-8.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 28.

¹⁷² SANTOS, Fanuel Souza dos, *op. cit.*, p. 74.

Rosmar Alencar¹⁷³ esclarece que “a soberania dos veredictos não autoriza a aplicação de efeito jurídico prisional, mas, antes (...) tem relação com a necessidade de tutela contra as modificações do mérito das decisões do júri por tribunais diversos do popular”. A justificativa seria a de que a tutela da liberdade deve predominar contra abusos do poder do Estado.

Entretanto, o tribunal poderá simplesmente anular o julgamento e indicar a execução de um novo, caso entenda que a deliberação dos jurados violou manifestamente a prova contida nos autos¹⁷⁴.

Conclui-se que a soberania dos veredictos, por não possuir caráter absoluto, deve atuar em equilíbrio com os demais princípios, sobretudo aqueles que protegem o acusado no processo penal, em virtude de sua condição vulnerável e ante a necessidade de proteção constitucional dos direitos fundamentais¹⁷⁵.

A soberania dos veredictos não pode ser utilizada como escudo para postergar garantias fundamentais. A reverência à decisão dos jurados deve, portanto, coexistir com o respeito ao devido processo legal e, sobretudo, à presunção de inocência¹⁷⁶.

¹⁷³ ALENCAR, Rosmar Rodrigues. A prioridade do plano pragmático da linguagem e o significado da soberania dos veredictos. In: **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Geraldo Prado por seu 65º aniversário**. Obra coletiva. São Paulo: Marcial Pons, 2025, p. 600.

¹⁷⁴ LEONEL, Juliano de Oliveira; FELIX, Yuri. **Tribunal do Júri: aspectos processuais**. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2024, p. 60.

¹⁷⁵ SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI/RN, 05 dez. 2023, p. 26. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁷⁶ FAUCZ, Rodrigo Pereira e Silva; AVELAR, Daniel Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 187–200.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do Código Penal de 1940 e, posteriormente, com as regras previstas na Constituição Federal de 1988, observou-se na sociedade brasileira uma necessidade de criação de leis específicas para tratar de políticas que envolvessem a segurança pública e o bem comum.

Durante esse processo de fundamentação, mudanças normativas no sentido de exasperação das penalidades tornaram-se frequentes no País. A ação, que ocasionou um aprisionamento em massa, vem sendo comprovada nas últimas décadas, proveniente de uma escolha legislativa em prol das políticas criminais de cunho repressivo-punitivista, que colocam o cárcere como melhor solução para o enfrentamento de determinados problemas sociais¹⁷⁷.

As regras, em sua grande maioria, ampliam o poder punitivo do Estado. No entanto, a realidade operacional do sistema revela que penas mais severas acabam contribuindo para a superlotação do cárcere; não significando que com a sua implementação ocorrerá redução nos índices de violência e criminalidade. Ao contrário, o que se verifica é um prolongamento do contato de indivíduos com o ambiente hostil da prisão, situação que apresenta consequências não somente entre os apenados, mas também na sociedade. Estender o lapso temporal de recolhimento do preso também intensifica os gastos públicos com a execução penal.

A lei objeto do presente estudo – conhecida como Pacote Anticrime – é exemplo desse agravamento punitivo, constatado no enrijecimento das penalidades, na afronta a princípios e na omissão de garantias legais e constitucionais. Na percepção dos seus idealizadores, sua formulação teve como propósito a defesa contra os crimes verificados no seio da sociedade, mas a verdade é que, para alcançar esse fim, acaba propondo suprimir ou relativizar princípios consagrados.

Considerando-se que o Brasil ainda não conseguiu implementar integralmente a Lei de Execução Penal, vigente desde 1984, pode-se argumentar que o Pacote Anticrime partiu da ideia de que o sistema deveria punir mais, todavia, não se preocupou com a infraestrutura necessária para a implementação dos regimes, tampouco com o escasso número de vagas existentes no sistema carcerário.

¹⁷⁷ KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 222 *et seq.* Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 14 jul. 2025.

Ao verificar que houve ampliação no prazo de cumprimento das penas, a sociedade julgou que a “novidade” foi benéfica. Mas não guardou que essa busca por medidas de fácil aplicação, com respostas sociais rápidas e soluções extremamente punitivas, apenas enalteceu o caráter corretivo da norma, fortalecendo o Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico pátrio – o que destoia das bases do Estado Democrático de Direito¹⁷⁸. Não atentou para as consequências que serão verificadas no sistema carcerário do País, já em crise, pouco importando também se o criminoso será de fato reeducado por meio da sanção imposta.

A solução parece não estar concentrada na implementação de normas mais rígidas e na imposição de penas mais graves. Para Bruna Krauser *et al.*, o Brasil necessita de investimentos em políticas criminais que busquem estratégias concretas de controle da criminalidade, uma vez que encarcerar, tão somente, não está se revelando eficaz na prática. Longe disso, o que se observa é um cenário de desumanização e de violação aos direitos.

Enquanto o País não priorizar o enfrentamento de suas principais adversidades, investindo e efetivando políticas sociais, alterações legislativas como o Pacote Anticrime – que visam à prevenção por meio do endurecimento do sistema penal – não terão aplicabilidade. Apenas agravam uma realidade já desgastada, estimulando cada vez mais as desigualdades¹⁷⁹.

Por todos os aspectos examinados durante a pesquisa, considera-se que as modificações inseridas pela Lei nº 13.964/19, na execução penal, não encontram fundamento no texto constitucional. Apresentam-se, na verdade, desabastecidas de justificativas técnicas, legais, preventivas ou sociais, representando um retrocesso na esfera dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Desprezam a real situação do sistema carcerário brasileiro, abdicando do espírito presente na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal e do propósito ressocializador das penas¹⁸⁰.

¹⁷⁸ PEREIRA, Giulia Poepl; MAFRA, Julia Soares; SCHLICKMANN, Flavio. O retrocesso no princípio da ressocialização no Brasil após as mudanças da Lei Anticrime na progressão de regime. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 9, n. 1, 2020, p. 103–121. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2270>. Acesso em: 18 jul. 2025.

¹⁷⁹ CANOLA, Bruno César; WANDECK FILHO, Flávio Aurélio. O Pacote Anticrime e seus reflexos na execução penal – alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 262. Disponível em: <https://defensoriars.dattatech.com.br/defensoria/article/view/35>. Acesso em: 18 jul. 2025.

¹⁸⁰ ZANOTELLO, Marina. Os impactos da Lei 13.964/2019 na execução penal. **Direito penal e processo penal**, v. 2, n. 1, 2020, p. 89. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1634>. Acesso em: 18 jul. 2025.

Imperioso mencionar que a dignidade humana é um direito positivado, cuja proteção deve representar a finalidade maior, a causa motivadora de todo o sistema jurídico. Mas, enquanto Estado e sociedade seguirem desprezando a situação do preso e “tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se”¹⁸¹.

Diante dos problemas que vêm sendo enfrentados nos estabelecimentos prisionais brasileiros, evidencia-se que estes ainda não apresentam condições para receber, de imediato, mudanças relacionadas ao cumprimento de penalidades. Derivados de um modelo arcaico, necessitam primeiramente de uma reestruturação, para que assim possam implementar ou efetivar medidas que tragam verdadeira dignidade ao condenado.

Esse é o ideal que advém da finalidade da pena e, por conseguinte, da ressocialização – que não leva em consideração o tempo em que alguém está submetido ao cárcere; pretende ser estendida a todos, de modo igualitário, humano e eficaz¹⁸².

¹⁸¹ ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, 2008, p. 76. Disponível em: revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹⁸² MELO, Rita Eduarda Rodrigues dos Santos. **Pacote Anticrime: alterações provocadas pela Lei 13.964/2019**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020, p. 21 *et seq.* Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/154>. Acesso em: 18 jul. 2025.

REFERÊNCIAS

LIVROS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil: aspectos constitucionais, soberania e democracia social** – “equivocos propositais e verdades contestáveis”. São Paulo: EDIJUR, 2005.

BAHIA, Flávia. Coleção Descomplicando – **Direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROS, Renata Furtado de. **Direito constitucional I**. Rio de Janeiro: SESES, 2016.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral** – tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 4. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Direito penal: parte geral. Obra coletiva. São Paulo: Saraiva, 2015. Responsável editorial: Luiz Roberto Curia. Responsável técnico: Thaís de Camargo Rodrigues.

FAUCZ, Rodrigo Pereira e Silva; AVELAR, Daniel Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

_____. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LEONEL, Juliano de Oliveira; FELIX, Yuri. **Tribunal do Júri: aspectos processuais**. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOUREIRO, Caio Márcio. **O princípio da plenitude da tutela da vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá: Carline & Caniato, 2017.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionário, roteiros práticos**. Coordenação: Alberto Silva Franco, Rui Stoco; atualização da doutrina: Luiz Antonio Guimarães Marrey. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v.1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Manual de direito penal: volume único**, 20. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2024.

_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. rev. e atual. até 16 de maio de 2018. São Paulo: Atlas, 2018.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro: segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, 2003, v. 1. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496211>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A R. **Notas de atualização do livro curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. (Coord.) Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CAPÍTULOS DE LIVROS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. A prioridade do plano pragmático da linguagem e o significado da soberania dos veredictos. *In: Estudos jurídicos em homenagem ao professor Geraldo Prado por seu 65º aniversário*. Obra coletiva. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

ARTIGO DE REVISTA FÍSICA

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 21, n. 102, maio/jun. 2013.

ARTIGOS ELETRÔNICOS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, 2008. Disponível em: revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949. Acesso em: 14 jul. 2025.

CAMINHA, Lucas Lima do Vale. **A constitucionalidade da execução provisória das penas impostas pelo júri**: uma ponderação de princípios. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34348>. Acesso em: 14 jul. 2025.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Cidadania e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar do Direito**, Valença, v. 8, n. 1, 2011. Disponível em: <https://unifaa.emnuvens.com.br/FDV/article/view/320>. Acesso em: 14 jul. 2025.

CANOLA, Bruno César; WANDECK FILHO, Flávio Aurélio. O Pacote Anticrime e seus reflexos na execução penal – alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, 2020. Disponível em: <https://defensoriars.dattatech.com.br/defensoria/article/view/35>. Acesso em: 18 jul. 2025.

CARMO, Gabriel Saad Travassos do; BARBOSA, Roberta Eifler. A execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri: uma necessária clivagem constitucional. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/43>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 26, 2009. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CLEMENTE, Henry Milton Lacrimanti; GIOVANETTI, Laís. **Do Tribunal do Júri e da constitucionalidade da execução provisória da pena**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <http://appavl.pxsistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/00003d/00003d9a.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

DA SILVA CARVALHO, Cláudio; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. Tribunal do Júri: histórico, crimes julgados nesse instituto no Brasil e conselho de sentença. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, n. 5, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9767221>. Acesso em: 11 jul. 2025.

DINIZ NETO, Eduardo. Do parnaso aos trópicos: origem e evolução do Tribunal do Júri. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 3, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2006v1n3p117>. Acesso em: 12 jul. 2025.

KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 11 jul. 2025.

LOPES, Danilo Alves; VIEIRA, Victor Araújo San Joan. **O Tribunal do Júri: evolução histórica, estrutura e funcionamento**. Boletim Informativo Criminológico – BIC, v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/197>. Acesso em: 12 jul. 2025.

MARCELINO, Amanda Aparecida da Costa. A supremacia do direito punitivo em face às garantias fundamentais. **Intertem@s: Revista Jurídica da Toledo Prudente**, v. 39, n. 39, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8454>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MELO, Rita Eduarda Rodrigues dos Santos. **Pacote Anticrime: alterações provocadas pela Lei 13.964/2019**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/154>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PEREIRA, Giulia Poepl; MAFRA, Julia Soares; SCHLICKMANN, Flavio. O retrocesso no princípio da ressocialização no Brasil após as mudanças da Lei Anticrime na progressão de regime. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 9, nº 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2270>. Acesso em: 11 jul. 2025.

RODRIGUES, Danilo; TONELLO, Camila Martins. Tribunal do Júri: uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2012. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10250>. Acesso em: 13 jul. 2025.

RODRIGUES, Sérgio Felipe Oliveira; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. Tribunal do Júri e a constitucionalidade da execução provisória da pena. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18265>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SANTOS, Amanda Solene Tavares. **A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas privativas de liberdade do Tribunal do Júri**. Orientadora: Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos. Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 05 dez. 2023. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/814>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri em face do princípio da presunção de inocência**. Orientadora: Rejane Alves de Arruda. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de

Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. Disponível em <https://deposita.ibict.br/handle/deposita/393>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SILVA, Ana Clara Santana. **A progressão de regimes de cumprimento de penas como forma de ressocialização**. Anápolis: UniEVANGÉLICA, 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/9600>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SOUZA, Wendell Barbosa de. A constitucionalidade da execução provisória de pena no Tribunal do Júri. **Cadernos Jurídicos**: São Paulo, ano 22, n. 57, 2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_14_a%20constitucionalidade.pdf?d=637437208322559366. Acesso em: 16 de jul. 2025.

ZANOTELLO, Marina. Os impactos da Lei 13.964/2019 na execução penal. **Direito penal e processo penal**, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1634>. Acesso em: 18 jul. 2025.

DIPLOMAS NORMATIVOS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, inciso LVII. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 283. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Art. 8º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.